
BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 14

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

Resumo: O texto destina-se a defender, de modo sintético, que as despesas havidas com um processo – como as relativas ao desembolso dos honorários contratuais – são indenizáveis e, mesmo após o Novo Código de Processo Civil, continuarão a sê-lo.

As despesas com o pagamento do advogado devem ser ressarcidas por quem deu causa ao processo e assim será mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil, atualmente em fase final de gestação. Aliás, conforme se indicará ao longo do texto, o novo diploma fortalece esse entendimento.

Se, por exemplo, uma empresa viola o direito de um consumidor e este tem de gastar R\$ 10.000,00 com a contratação de um advogado, o consumidor deverá ser indenizado integralmente. Trata-se não apenas de uma decorrência do princípio da *restitutio in integrum* (art. 944 do Código Civil – CC), mas também de determinação expressa dos arts. 389 e 394 do CC.

Igual raciocínio calha quando, por exemplo, uma empresa ajuíza uma ação contra consumidor e obriga-o a gastar R\$ 10.000,00 para pagamento de um advogado. Se a empresa perder a causa, poderá o consumidor ser indenizado pelas despesas com os honorários advocatícios contratuais, nos termos dos dispositivos legais acima.

É verdade que, nesse exemplo, a empresa não cometeu ilícito civil algum, pois o mero ajuizamento de uma ação é um exercício regular de direito, uma excludente de ilicitude (art. 188 do CC). A licitude do ato, no entanto, não afasta a responsabilidade civil, que está presente mesmo em alguns casos de atos lícitos. O ordenamento jurídico conhece vários casos de responsabilidade civil por ato lícito, como os casos dos arts. 929 e 930 do CC, que impõem a

¹ Consultor Legislativo do Núcleo de Direito, Área de Direito Civil, Processual Civil e Agrário. E-mail: carlosee@senado.gov.br.



quem agiu em legítima defesa ou em estado de necessidade o dever de indenizar quem não tenha sido responsável pela situação de injusta agressão ou de iminente perigo. A responsabilidade civil pelos honorários contratuais despendidos pela parte vitoriosa no feito é mais um desses casos de dever de reparar diante de ato lícito, nos termos dos arts. 389 e 394 do CC.

E cuidado! Os honorários de sucumbência de que trata o Código de Processo Civil (CPC) constituem matéria de Direito Processual, pertencem ao advogado e remuneram-no pelo trabalho no processo. Já a indenização por honorários contratuais reside no âmbito do Direito Civil, aproveita à parte – e não ao advogado – e destina-se a ressarcir-la. Obviamente, um advogado particular não “sairá” de seu escritório sem ser remunerado. Poucos causídicos particulares admitiriam o trabalho na esperança de receber apenas os honorários de sucumbência. A própria OAB divulga uma tabela de valores como um piso de cobrança de honorários contratuais. Essa tabela geralmente é seguida por advogados de menor experiência ou qualificação; causídicos mais experientes costumam cobrar mais do que esse piso da tabela da OAB.

Enfim, todo mundo tem direito a ajuizar ação contra outros. Mas tem de arcar com os prejuízos financeiros sofridos pela outra parte, se esta não tiver sido a causadora do feito. Ninguém é obrigado a custear os caprichos e os riscos dos outros, ainda que civilmente lícitos.

Tragam-se a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que se admite, de forma pacífica, a indenização por honorários contratuais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO.

1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011)

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1412965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO.

1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011) 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1412965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

Essa orientação é, a nosso sentir, reforçada no texto do Novo Código de Processo Civil (considerada a versão aprovada na Câmara dos Deputados e ainda pendente de ajustes no Senado Federal), que, ao manter, no seu art. 84, a redação do § 2º do art. 20 do atual CPC (que indica exemplificativamente as despesas que devem ser indenizadas pela parte sucumbente por determinação judicial), dispara a seguinte lição: ninguém pode ser privado de ser indenizado pelos gastos havidos com um processo a que não deu causa.

Temos que, na própria sentença, poderá o magistrado condenar a parte sucumbente (se esta tiver dado causa ao feito) a indenizar os honorários contratuais, desde que haja pedido expresso pela parte vencedora. O valor dessa indenização, se não tiver sido fixada na sentença, poderá ser definido em fase de liquidação posterior.

Não são apenas os honorários contratuais que devem ser indenizados mediante pedido do interessado. Também tantas outras despesas e prejuízos que um processo gera, como gastos com cópias reprográficas, com honorários de peritos, com transporte.

Aliás, até mesmo prejuízos estimados à luz da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, também conhecida como teoria da perda do tempo livre, podem ser indenizados. Em suma, segundo essa teoria, em uma definição a grosso modo, o tempo que uma pessoa perde por causa de uma conduta indevida de outrem pode ser indenizado. Um processo, com suas audiências e com as exigências de busca de documentos e provas, pode surrubar vários dias da parte, que deixará de exercer outra atividade mais produtiva para si.

Outro destaque a fazer é o de que a propagação, entre os operadores do Direito, da ideia de responsabilidade civil por honorários contratuais e por outros prejuízos decorrentes do processo é um fator significativo na **redução da litigiosidade judicial e no estímulo a soluções extrajudiciais de conflitos**. É muito comum empresas negarem direitos reivindicados pelos consumidores por não enxergarem prejuízo financeiro algum em uma futura judicialização. Condutas abusivas como essas seriam fortemente combatidas com a simples expectativa de um desfalque financeiro decorrente da responsabilidade civil tratada neste estudo.

Por fim, caberá ao magistrado reduzir cobranças eventualmente exorbitantes a título de honorários contratuais e de custeio de outras despesas. Se a parte, por exemplo, pleiteia ser indenizada por cópias extraídas a um preço elevadíssimo, manifestamente fora do preço de mercado (e o juiz atentar-se-á para a peculiaridade de que os preços de cópias costumam ser mais elevados nos estabelecimentos vizinhos às secretarias dos tribunais), é claro que o magistrado poderá reduzir esse valor.

Igualmente, honorários advocatícios exagerados, manifestamente absurdos, poderão ser reduzidos. Mas, especialmente no tocante aos honorários contratuais, é necessário o magistrado ter a extrema cautela de buscar não intervir muito no controle desse valor. Poucos advogados particulares contentam-se com a cobrança do valor constante da tabela da OAB. A tabela da OAB é um piso, e não um teto. Quanto maior a experiência e a capacidade do advogado, maior será o valor dos honorários contratuais. O juiz deve estar sensível a isso, para não incorrer no equívoco de reputar por abusivo um valor fixado contratualmente pelas partes dentro do espírito da livre iniciativa.

A sensibilidade da causa deve ser levada em conta na avaliação da razoabilidade do preço pactuado. Por exemplo, um servidor que seja réu em uma ação de improbidade administrativa (que poderá desaguar na imposição de sanções severíssimas, como a perda do cargo público – que, às vezes, é a única fonte de sustento do servidor e de sua família –, a condenação a multas elevadíssimas que poderiam consumir todo o patrimônio, etc.) animar-se-ia a pagar altos valores para obter os serviços do advogado mais renomado do mercado. Há casos de servidores que despendem quantias correspondentes a apartamentos de bairro de classe média para salvar-se dessa ameaça de morte funcional. Não dá para considerar abusivo o valor dos honorários contratuais nessas situações. O servidor deve ser indenizado integralmente. Ele não pode custear o risco assumido pelo autor da ação.

Arremate-se com uma última observação. O princípio da causalidade sempre deve ser levado em conta. Há casos em que a parte vitoriosa no processo foi aquele que, com sua conduta, provocou a judicialização, como sucede nos casos de êxito de embargos de terceiro opostos, em razão de penhora de imóvel, por quem não averbara a promessa de compra e venda, sem que tenha havido resistência do embargado². Nesses casos, ela (a parte vitoriosa) é quem deverá suportar os honorários de sucumbência e, também, os ônus decorrentes da responsabilidade civil por honorários contratuais e por outros prejuízos. Em tese, é possível haver situações em que essa responsabilidade civil recaia sobre terceiro, que, a despeito de não ter sido parte, tenha dado ensejo ao processo, à luz do princípio da causalidade.

Julho/2014

² Esclarecedor este julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, *verbis*: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Av. N2, Anexo E do Senado Federal, Térreo
CEP: 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: +55 61 3303.5879 / 5880
E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins do Legislativo estão disponíveis em:
www.senado.leg.br/estudos

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, C. E. E. O Novo Código de Processo Civil e a Subsistência do Dever de Indenização do Prejuízo Sofrido com Honorários Contratuais e Outras Despesas Decorrentes do Processo. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, julho/2014 (**Boletim do Legislativo nº 14, de 2014**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 23 jul. 2014.